



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1966214 - RS (2021/0317629-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : V K V
ADVOGADA : VERONICA KUBIAK VALLANDRO (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS113151
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. INCLUSÃO DE PATRONÍMICO MATERNO. ORDEM DOS SOBRENOMES. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou pedido de retificação de registro civil para inclusão do patronímico materno após o patronímico paterno, sob o fundamento de quebra da cadeia registral e ausência de justo motivo.
2. A recorrente sustenta que a Lei de Registros Públicos não estabelece ordem obrigatória para os sobrenomes, que a decisão impugnada afronta os princípios da legalidade e da igualdade de gênero, e que o direito ao nome está protegido pelo art. 18 do Pacto de San José da Costa Rica.
3. A decisão de admissibilidade reconheceu a divergência jurisprudencial e destacou precedentes do STJ que flexibilizam a regra da imutabilidade do nome, desde que não haja risco à segurança jurídica ou a terceiros.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se é juridicamente possível a inclusão do patronímico materno após o patronímico paterno no nome da recorrente, considerando a inexistência de previsão legal de ordem obrigatória para os sobrenomes e os princípios da dignidade da pessoa humana, igualdade de gênero e autonomia privada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O nome civil, compreendendo prenome e patronímico, constitui expressão direta do direito da personalidade, vinculado à dignidade da pessoa humana e à identidade pessoal e familiar.

6. A Lei de Registros Públicos não estabelece ordem cogente para a disposição dos patronímicos, limitando-se a assegurar a preservação dos apelidos de família e a admitir alterações mediante justo motivo.
7. A jurisprudência do STJ reconhece que a liberdade de conformação do nome não é absoluta, mas também não é refreada por convenções de ordem ou posição, desde que não haja prejuízo à ancestralidade ou risco à segurança jurídica.
8. A negativa fundada exclusivamente na alegada quebra da cadeia registral não se compatibiliza com os princípios constitucionais e convencionais, que asseguram igualdade de gênero e liberdade na conformação do nome.
9. A inclusão do patronímico materno após o patronímico paterno configura legítimo exercício do direito da personalidade, sem prejuízo à ancestralidade ou à segurança jurídica.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido e autorizar a retificação do registro civil da recorrente, incluindo o patronímico materno após o patronímico paterno.

Tese de julgamento: "1. A Lei de Registros Públicos não estabelece ordem obrigatória para a disposição dos patronímicos, sendo legítima a escolha pessoal pela posição que melhor reflita a identidade do indivíduo. 2. A liberdade de conformação do nome deve prevalecer, desde que não haja prejuízo à ancestralidade ou à segurança jurídica. 3. A negativa de alteração do nome com base exclusivamente em convenções sociais ou costumes, sem fundamento legal, viola os princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade de gênero."

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 6.015/1973, arts. 54, § 7º, 56 e 57; CC/2002, art. 16; CF/1988, art. 5º, *caput*, I e II; Pacto de San José da Costa Rica, art. 18.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.323.677/MA, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 5.2.2013; STJ, REsp n. 1.803.942/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 4.5.2020; STJ, REsp n. 2.076.693/RN, relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado em 12.12.2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/10/2025 a 13/10/2025, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de outubro de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1966214 - RS (2021/0317629-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : V K V
ADVOGADA : VERONICA KUBIAK VALLANDRO (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS113151
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. INCLUSÃO DE PATRONÍMICO MATERNO. ORDEM DOS SOBRENOMES. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou pedido de retificação de registro civil para inclusão do patronímico materno após o patronímico paterno, sob o fundamento de quebra da cadeia registral e ausência de justo motivo.
2. A recorrente sustenta que a Lei de Registros Públicos não estabelece ordem obrigatória para os sobrenomes, que a decisão impugnada afronta os princípios da legalidade e da igualdade de gênero, e que o direito ao nome está protegido pelo art. 18 do Pacto de San José da Costa Rica.
3. A decisão de admissibilidade reconheceu a divergência jurisprudencial e destacou precedentes do STJ que flexibilizam a regra da imutabilidade do nome, desde que não haja risco à segurança jurídica ou a terceiros.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se é juridicamente possível a inclusão do patronímico materno após o patronímico paterno no nome da recorrente, considerando a inexistência de previsão legal de ordem obrigatória para os sobrenomes e os princípios da dignidade da pessoa humana, igualdade de gênero e autonomia privada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O nome civil, compreendendo prenome e patronímico, constitui expressão direta do direito da personalidade, vinculado à dignidade da pessoa humana e à identidade pessoal e familiar.

6. A Lei de Registros Públicos não estabelece ordem cogente para a disposição dos patronímicos, limitando-se a assegurar a preservação dos apelidos de família e a admitir alterações mediante justo motivo.

7. A jurisprudência do STJ reconhece que a liberdade de conformação do nome não é absoluta, mas também não é refreada por convenções de ordem ou posição, desde que não haja prejuízo à ancestralidade ou risco à segurança jurídica.

8. A negativa fundada exclusivamente na alegada quebra da cadeia registral não se compatibiliza com os princípios constitucionais e convencionais, que asseguram igualdade de gênero e liberdade na conformação do nome.

9. A inclusão do patronímico materno após o patronímico paterno configura legítimo exercício do direito da personalidade, sem prejuízo à ancestralidade ou à segurança jurídica.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido e autorizar a retificação do registro civil da recorrente, incluindo o patronímico materno após o patronímico paterno.

Tese de julgamento: "1. A Lei de Registros Públicos não estabelece ordem obrigatória para a disposição dos patronímicos, sendo legítima a escolha pessoal pela posição que melhor reflita a identidade do indivíduo. 2. A liberdade de conformação do nome deve prevalecer, desde que não haja prejuízo à ancestralidade ou à segurança jurídica. 3. A negativa de alteração do nome com base exclusivamente em convenções sociais ou costumes, sem fundamento legal, viola os princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade de gênero."

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 6.015/1973, arts. 54, § 7º, 56 e 57; CC /2002, art. 16; CF/1988, art. 5º, *caput*, I e II; Pacto de San José da Costa Rica, art. 18.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.323.677/MA, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 5.2.2013; STJ, REsp n. 1.803.942/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 4.5.2020; STJ, REsp n. 2.076.693/RN, relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado em 12.12.2023.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por V. K. V., com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em agravo interno em apelação cível nos autos de ação de retificação de registro civil.

O julgado foi assim ementado (fl. 219):

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. INCLUSÃO DO SEGUNDO PATRONÍMICO MATERNO APÓS O PATRONÍMICO PATERNO. DESCABIMENTO. INVERSÃO DA ORDEM DOS APELIDOS DE FAMÍLIA. QUEBRA DA CADEIA REGISTRAL. AUSÊNCIA DE JUSTO MOTIVO. SENTENÇA CONFIRMADA. DECISÃO DA RELATORA CHANCELADA PELO COLEGIADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nesses termos (fl. 176):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. INCLUSÃO DO SEGUNDO PATRONÍMICO MATERNO APÓS O PATRONÍMICO PATERNO. DESCABIMENTO. INVERSÃO DA ORDEM DOS APELIDOS DE FAMÍLIA. QUEBRA DA CADEIA REGISTRAL. AUSÊNCIA DE JUSTO MOTIVO. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL. NÍTIDA PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ACOLHIDOS.

No recurso especial, a recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação aos seguintes dispositivos:

a) 54, § 7º, 56 e 57 da Lei n. 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos), porque inexistente restrição legal para a inclusão de patronímicos de ancestrais, impondo-se apenas o cuidado de não prejudicar os nomes de família, e a lei não define a ordem de inclusão dos sobrenomes, não cabendo ao intérprete estabelecer limitação não prevista (fls. 228-229);

b) 16 do Código Civil de 2002, porquanto toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome, sendo o patronímico elemento essencial da personalidade e da origem familiar, de natureza subjetiva e extrapatrimonial, não havendo determinação quanto à ordem em que devem ser grafados (fls. 228-229);

c) 5º, II, e 5º, *caput*, e I, da Constituição Federal, porque a decisão *a quo* teria violado o princípio da legalidade ao restringir a ordem dos patronímicos sem base legal, além de afrontar o princípio da igualdade de gênero ao perpetuar o costume de posicionar o sobrenome paterno ao final, reforçando resquícios de organização patriarcal (fls. 161, 211, 229);

d) 18 do Pacto de São José da Costa Rica (Decreto n. 678/1992), visto que toda pessoa tem direito a um prenome e aos sobrenomes de seus pais, competindo à lei apenas regular a forma de assegurar esse direito, sem impor ordem específica para os patronímicos (fl. 228); e

e) 1.022 do Código de Processo Civil, porque o acórdão dos embargos de declaração não teria sanado as omissões apontadas, consistentes na ausência de enfrentamento das teses relativas à igualdade de gênero (art. 5º, *caput*, e I, e art. 226, § 5º, da Constituição Federal) e à legalidade (art. 5º, II, da Constituição

Federal), bem como na omissão quanto à ausência de previsão legal de ordem obrigatória para os sobrenomes e quanto aos fundamentos do julgamento monocrático da apelação (fl. 176).

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu do entendimento do Superior Tribunal de Justiça e de outros Tribunais de Justiça ao negar a inclusão do patronímico materno “B.” após o patronímico paterno “V.”.

Assim, a recorrente pleiteia a retificação de seu registro civil para que passe a se chamar “V. K. V. B.”, ou seja, com o segundo nome da família da mãe ao final, ao passo que a Corte estadual entendeu ser apenas viável a forma “V. K. B. V.”, por considerar que a inversão da ordem dos apelidos configuraria quebra da cadeia registral e ausência de justo motivo (fls. 162-163, 216-217).

Para embasar a divergência, apresentou acórdão paradigma do Tribunal de Justiça do Estado do Acre (Apelação Cível, Primeira Câmara Cível, Rel. Des. Luís Camolez, julgado em 5/8/2019), no qual se admitiu a transposição de sobrenomes, ao fundamento de que a Lei de Registros Públicos não fixa ordem obrigatória, reconhecendo-se a liberdade de escolha desde que preservados os apelidos de família (fls. 229-230).

A decisão de admissibilidade, proferida pela Terceira Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 243-246), admitiu o recurso ao considerar plausível a divergência, destacando precedentes do STJ, entre eles o REsp 1.323.677/MA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 15/02/2013, que assentou não haver exigência legal quanto à ordem dos patronímicos, e decisão monocrática do Ministro Luis Felipe Salomão no REsp 1.803.942/RS (DJe de 4/5/2020), que reconheceu a possibilidade de flexibilização da regra da imutabilidade quando não houver risco à segurança jurídica ou a terceiros.

Requer o provimento do recurso, para que seja reformado o acórdão recorrido e autorizada a inclusão do patronímico “B.” ao final do nome, bem como o reconhecimento da divergência jurisprudencial indicada (fl. 233).

Não foram apresentadas contrarrazões.

Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do recurso (fls. 263-269), sob os fundamentos de: a) deficiência de fundamentação quanto à alegada violação dos arts. 54, § 7º, 56 e 57 da Lei n. 6.015/1973, 16 do Código Civil de 2002 e 18 do Pacto de San José da Costa Rica, atraindo o óbice da Súmula n. 284 do STF; b) impossibilidade de análise de violação constitucional em recurso especial, sob pena de usurpação da competência do STF; e c) ausência de cotejo analítico nos moldes do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e art. 255, § 1º, do RISTJ, não sendo suficiente a mera transcrição de ementas.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, cumpre examinar os óbices processuais suscitados pelo Ministério Público Federal em parecer às fls. 263-269. Ressalte-se que, tratando-se de procedimento de jurisdição voluntária, em que não há parte adversa constituída, a atuação ministerial como *custos legis* assume especial relevo, cabendo-lhe zelar pela correta aplicação do direito e pela preservação do interesse público. Por essa razão, justifica-se a análise detida e individualizada de cada fundamento expendido em sua manifestação.

A primeira alegação refere-se à suposta **deficiência de fundamentação** quanto à invocada violação dos arts. 54, § 7º, 56 e 57 da Lei n. 6.015/1973, 16 do Código Civil de 2002 e 18 do Pacto de San José da Costa Rica, sob o argumento de que a recorrente teria se limitado a apontar contrariedade genérica, atraindo, por analogia, a Súmula n. 284 do STF.

No entanto, verifica-se que o recurso especial apresenta argumentação clara e específica, expondo, com base em trechos do acórdão recorrido e em precedentes jurisprudenciais, de que modo a decisão combatida teria restringido direito não previsto em lei, impondo uma ordem de patronímicos sem amparo normativo.

O cotejo analítico está devidamente traçado, como se observa às fls. 228-229, afastando, portanto, a pecha de fundamentação deficiente.

A segunda objeção diz respeito à **impossibilidade de exame de matéria constitucional** (art. 5º, *caput*, I e II, da CF/1988) em sede de recurso especial.

Embora seja certo que a competência para a guarda da Constituição incumbe ao Supremo Tribunal Federal, no caso concreto, a recorrente ao invocar os dispositivos constitucionais – e convencionais – o fez em caráter subsidiário e como reforço argumentativo, sem deslocar o eixo central da controvérsia, **que está calcado na interpretação da Lei de Registros Públicos, do Código Civil** e de normas convencionais.

A análise da matéria, pois, restringe-se ao âmbito infraconstitucional, compatível com a via eleita.

O terceiro óbice apontado pelo MPF diz respeito à **ausência de demonstração adequada da divergência jurisprudencial**, por ausência de cotejo analítico, em afronta ao disposto nos arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ.

Tal objeção, todavia, não procede. A decisão de admissibilidade da Terceira Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 243-246) expressamente reconheceu a presença de divergência jurisprudencial, destacando o acórdão paradigma do Tribunal de Justiça do Acre e

precedentes desta Corte Superior, como o REsp n. 1.323.677/MA, relatora Ministra Nancy Andrighi, e o REsp 1.803.942/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão.

Reconheceu ainda que a controvérsia relativa à ordem dos patronímicos encontra tratamento distinto na jurisprudência do STJ, o que justifica a submissão do recurso ao crivo desta Corte.

Ademais, a relevância da matéria transcende o plano estritamente infraconstitucional, projetando-se no âmbito do controle de convencionalidade. O debate acerca da liberdade na composição do nome civil deve ser interpretado à luz do art. 18 do Pacto de San José da Costa Rica (Decreto n. 678/1992), que assegura a toda pessoa o direito a um prenome e aos nomes de seus pais, sem impor restrição quanto à ordem dos patronímicos.

Tal circunstância reforça a necessidade de atuação desta Corte, como instância uniformizadora da interpretação infraconstitucional em consonância com os tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil, conferindo densidade normativa ao direito ao nome como expressão da dignidade da pessoa humana e da igualdade de gênero.

Dessa forma, ausentes os vícios apontados, e estando o recurso formalmente regular, presentes os pressupostos de admissibilidade, **afasto os óbices levantados pelo Ministério Público Federal e conheço do recurso especial.**

No mérito, a controvérsia posta à análise deste Tribunal consiste em definir se é juridicamente possível a inclusão do patronímico materno “B” após o patronímico paterno “V” no nome da recorrente, de modo que passe a se denominar “V. K.V. B.”.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, ao julgar a apelação e o agravo interno, entendeu descabida a pretensão, sob o fundamento de que a inversão da ordem dos sobrenomes implicaria quebra da cadeia registral e ausência de justo motivo, admitindo apenas a forma “V. K. B. V.”.

A recorrente, por sua vez, sustenta que a Lei de Registros Públicos não estabelece ordem obrigatória para a inclusão dos apelidos de família, inexistindo impedimento legal à escolha do arranjo pretendido; que a decisão impugnada afronta, ainda, o princípio da legalidade (art. 5º, II, da Constituição Federal), bem como o princípio da igualdade de gênero (art. 5º, *caput*, e I, da Constituição Federal), ao perpetuar a prática de posicionar o patronímico paterno ao final; e que contraria também o disposto no art. 18 do Pacto de San José da Costa Rica, o qual assegura a toda pessoa o direito a um prenome e aos sobrenomes de seus pais sem imposição de ordem específica.

Aduz, por fim, que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência consolidada desta Corte, que reconhece a inexistência de exigência legal quanto à posição dos patronímicos.

No mérito, tenho que razão assiste à recorrente pois seu pedido encontra respaldo na jurisprudência historicamente consolidada nesta Corte.

Inicialmente, esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que o nome civil – que compreendendo prenome e patronímico – constitui expressão direta do direito da personalidade, com assento no princípio da dignidade da pessoa humana e íntima vinculação à identidade pessoal e familiar.

Nessa linha, assentou-se que o princípio da imutabilidade do nome, embora seja a regra geral, **comporta exceções**, sobretudo quando demonstrado justo motivo e ausente qualquer risco à segurança jurídica ou a terceiros.

O caráter excepcional da alteração, que outrora se apresentava com acentuada rigidez, vem sendo interpretado em chave histórico-evolutiva, a fim de

se compatibilizar com a autonomia privada e com a realidade de uma sociedade plural, em que a identidade nominativa se revela elemento essencial da vida civil.

Nesse sentido é paradigmático o precedente relatado pela Ministra Nancy Andrighi (REsp n. 1.323.677/MA, Terceira Turma, julgado em 5/2/2013, DJe 15/2/2013) em que se firmou o entendimento de que a lei **não estabelece ordem** obrigatória para a aposição dos apelidos de família conforme se extrai do inteiro teor da ementa a seguir posta:

RECURSO ESPECIAL. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. INCLUSÃO DESOBRENOME DO PAI. POSIÇÃO . 1. Tanto o art. 57, como o art. 109, da Lei 6 .015/73, expressamente, dispõem sobre a necessidade de intervenção do Ministério Público nas ações que visem, respectivamente, a alteração do nome e a retificação de registro civil. 2. A regra geral, no direito brasileiro, é a da imutabilidade ou definitividade do nome civil, mas são admitidas exceções, como as dos arts. 56 e 57 da Lei de Registros Públicos . 3. A lei não faz nenhuma exigência de observância de uma determinada ordem no que tange aos apelidos de família, seja no momento do registro do nome do indivíduo, seja por ocasião da sua posterior retificação. Também não proíbe que a ordem do sobrenome dos filhos seja distinta daquela presente no sobrenome dos pais. 4 . Recurso especial provido. (REsp n. 1323677 MA 2012/0097957-1, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 5/2/2013, DJe de 15/2/2013.)

Referido precedente é paradigmático na interpretação de que a lei **não faz nenhuma exigência de observância de uma determinada ordem** de inclusão dos apelidos de família (quer seja quanto ao momento do registro do nome do indivíduo ou por ocasião da sua posterior retificação) **tampouco proibindo que a ordem adotada pelos filhos** seja distinta daquela constante no registro do sobrenome dos pais.

Com isso afastou a leitura – inclusive adotada no Tribunal de origem – de que haveria uma obrigatoriedade de o patronímico paterno figurasse ao final, por tratar-se de mero costume social, **sem densidade normativa**.

Na mesma linha de evolução jurisprudencial desta Corte, o Recurso Especial n. 1.721.829/DF (relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira

Turma, julgado em 12/3/2019, DJe de 15/3/2019) reafirmou que a alteração do nome deve **estar amparada em justo motivo**. Reconheceu-se assim, que a preservação dos patronímicos dos pais já era suficiente à garantia da ancestralidade, **e que a inclusão de novo apelido requeria justo motivo**.

Veja:

RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. ALIMENTOS. REGISTRO PÚBLICO. SOBRENOME. ACRÉSCIMO. HOMENAGEM. INTERESSE EXCLUSIVO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. **É indispensável a demonstração de justo motivo** para a inclusão de sobrenome de linhagem do genitor, que não adota o patronímico que deseja registrar ao nome de filho, a fim de prestar homenagem a parente, no caso, ao bisavô paterno do menor. 3. No caso concreto, a ancestralidade da criança foi preservada, pois foram acrescidos os sobrenomes do pai e da mãe ao filho do ex-casal. 4. A ausência de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial impede o seu conhecimento. 5. Rever o entendimento adotado pelo tribunal local acerca da ausência de motivação para a mudança no patronímico do menor encontra óbice na Súmula nº 7/STJ. 6. Recurso especial não provido. (REsp n. 1.721.829/DF Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/3/2019, DJe de 15/3/2019.)

O que se extrai dessa decisão é que a liberdade de conformação do nome não é absoluta, **mas também não é refreada por convenções de ordem ou posição**, devendo sempre se avaliar a existência de interesse legítimo e a ausência de prejuízo a terceiros.

O mesmo raciocínio foi retomado no Recurso Especial n. 1.803.942/RS (relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 4/5/2020), em que se reconheceu a possibilidade de reinclusão do patronímico paterno após o sobrenome do marido, afastando expressamente a ideia de ordem rígida na medida em que se reconhece a “excepcionalmente, desde que não haja prejuízo à plena ancestralidade nem à

sociedade, é possível a inclusão do sobrenome do pai da autora, após o sobrenome de seu marido, ante a prevalência dos direitos da personalidade e da dignidade humana e da preservação da integridade e da unidade familiar”.

Dessa forma, reforça-se a inexistência de hierarquia normativa entre os apelidos de família, sendo legítima a opção pessoal pela posição que melhor reflita sua identidade.

Mais recentemente, a Terceira Turma, sob a relatoria da Ministra Nancy Andrighi, apreciou o Recurso Especial n. 2.076.693/RN (julgado em 12/12/2023, DJe de 15/12/2023), no qual foram estabelecidas balizas claras para a matéria. Reconheceu-se que a alteração do nome, embora de caráter excepcional, deve ser interpretada em sintonia com a evolução social e com o reforço da autonomia privada, desde que não haja risco à segurança jurídica e que se trate de elemento efetivamente identificador da linhagem familiar.

Fixou-se, assim, que o justo motivo pode decorrer tanto da preservação da ancestralidade quanto da homenagem a ascendente direto, mas não autoriza a transmissão de elementos nominativos que não sejam verdadeiros patronímicos.

Tal precedente, ao mesmo tempo em que resguarda a segurança do sistema registral, reafirma que a liberdade de conformação do nome deve prevalecer sempre que compatível com a dignidade da pessoa humana.

Vide ementa completa:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. INCLUSÃO DE EXPRESSÃO COMO SOBRENOME . DIREITO DA PERSONALIDADE E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. EXCEPCIONALIDADE E RESTRITIVIDADE MITIGADAS PELA JURISPRUDÊNCIA. AUTONOMIA PRIVADA. CONDICIONAMENTO À DEMONSTRAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RISCO À SEGURANÇA JURÍDICA E A TERCEIROS . HOMENAGEM A ASCENDENTE DIRETO. POSSIBILIDADE. FLEXIBILIZAÇÃO E EXTRAJUDICIALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE INCLUSÃO DE SOBRENOMES. MOTIVAÇÃO JUSTA . INCLUSÃO, COMO SOBRENOME, DE EXPRESSÃO QUE FORA INCLUÍDA COMO PRENOME COMPOSTO AO NOME DO ASCENDENTE.

IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DO ELEMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DA ENTIDADE FAMILIAR. INTRANSMISSIBILIDADE AO HERDEIRO DE ELEMENTO IDENTIFICADOR PRÓPRIO DO ASCENDENTE . 1- Ação distribuída em 30/11/2020. Recurso especial interposto em 11/05/2022 e atribuído à Relatora em 10/05/2023.2- O propósito recursal consiste em definir se a justificativa apresentada pela parte é suficiente para requerer a inclusão de RAMOS ao seu nome civil, bem como se o fato de RAMOS não pertencer aos avós maternos e apenas ter sido incluído por ocasião do nascimento da genitora da parte seria impedimento a alteração pleiteada.3- O direito ao nome, assim compreendido como o prenome e o patronímico, é um dos elementos estruturantes dos direitos da personalidade e da dignidade da pessoa humana, uma vez que diz respeito à própria identidade pessoal do indivíduo, não apenas em relação a si mesmo, mas também no ambiente familiar e perante a sociedade em que vive .4- Conquanto a modificação do nome civil seja qualificada como excepcional e as hipóteses em que se admite a alteração sejam restritivas, esta Corte tem reiteradamente flexibilizado essas regras, interpretando-as de modo histórico-evolutivo para que se amoldem a atual realidade social em que o tema se encontra mais no âmbito da autonomia privada, permitindo-se a modificação se não houver risco à segurança jurídica e a terceiros. Precedente.5- Na hipótese, não foi apontado, pelas instâncias ordinárias, nenhum elemento concreto que pudesse inviabilizar o acréscimo pretendido pela parte, inclusive porque, nesse cenário, o papel identificador do indivíduo poderá ser exercido por outros meios, como o CPF ou o RG.6- Esta Corte firmou posição no sentido de que "a simples pretensão de homenagear um ascendente não constitui fundamento bastante para configurar a excepcionalidade que propicia a modificação do registro" . Precedente. 7- A entrada em vigor da Lei nº 14.382/2022, que flexibilizou e extrajudicializou o procedimento de inclusão de sobrenomes ao nome civil, somado ao fato de que a pretensão da parte é de homenagear à própria mãe, configurariam, em princípio, o justo motivo para a pretendida alteração.7- Contudo, é inadmissível a inclusão, como sobrenome, de palavra ou de expressão que fora incluída ao nome civil do ascendente na qualidade de prenome composto, pois inexistente o elemento de identificação da entidade familiar e o propósito de perpetuação da linhagem familiar .8- Na hipótese, os avós maternos da parte possuíam o sobrenome SOUZA e ABREU, os pais da parte se chamavam JOSÉ HONÓRIO DE LIMA e SEVERINA RAMOS DE LIMA e a inclusão de RAMOS ao nome da mãe da parte ocorreu em virtude de uma homenagem à data do DOMINGO DE RAMOS.9- Embora não seja usual, a adoção de RAMOS ao nome civil da genitora da parte, comprovadamente incluída como forma de vinculá-la ao fato de ter nascido no DOMINGO de RAMOS, não se acresceu na qualidade de sobrenome, mas de prenome composto, pois esse acréscimo serviu como um elemento particularizante de seu prenome, eis que seus antepassados não possuíam RAMOS como elemento identificador da entidade familiar, sendo, por essa razão, intransmissível ao seu herdeiro, sob pena de perpetuação de uma linhagem familiar inexistente na origem.

10- Recurso especial conhecido e não-provido. (REsp: 2076693 RN 2023/0088181-5, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 15/12/2023.)

No plano legal, a Lei de Registros Públicos (Lei n. 6.015/1973) disciplina a formação e a retificação do nome nos arts. 54 a 57, mas **em nenhum de seus dispositivos estabelece ordem cogente para a disposição dos patronímicos**, limitando-se a assegurar a preservação dos apelidos de família e a admitir alterações sempre que presente justo motivo.

Dessa constatação resulta que a prática social de posicionar o patronímico paterno ao final **não possui força normativa**, não podendo ser elevada a fundamento suficiente para restringir a liberdade individual.

Essa conclusão é fortalecida pelo fato de que o Código Civil de 2002 em seu art. 1.565, § 1º, confere a qualquer dos nubentes a faculdade de acrescentar ao seu o sobrenome do outro, **consagrando a plena simetria** na conformação do nome conjugal e rompendo com a tradição do Código Civil de 1916, que autorizava apenas a adoção do patronímico do marido pela esposa.

A interpretação sistemática desses dispositivos deve, ainda, ser realizada à luz dos parâmetros constitucionais e convencionais, como reforço argumentativo, ainda que **análise da matéria nesta Corte restrinja-se ao âmbito infraconstitucional**.

Nessa linha, tenho que os princípios constitucionais e convencionais são importantes fontes de sustentação da pretensão, **pois orientam a interpretação da legislação infraconstitucional**.

Assim, o princípio da legalidade (art. 5º, II, da Constituição) veda que se imponha **restrição sem base legal**, afastando a presunção de ser obrigatória uma ordem fixa de nomes de família, quando a própria lei não prevê a obrigatoriedade.

De igual sorte, o princípio da igualdade de gênero (art. 5º, *caput*, e I, da Constituição) orienta que a rigidez da ordem do patronímico paterno na posição final do nome deve ser afastada pois, do contrário estaria se estimulando eventuais assimetrias incompatíveis com a sociedade contemporânea.

Assim, a compreensão do direito ao nome não pode se limitar a uma perspectiva meramente registral ou formal. Trata-se de elemento central da identidade da pessoa humana, diretamente relacionado à sua dignidade e à proteção da personalidade jurídica.

Essa dimensão substancial do nome foi reconhecida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em diversos precedentes (Caso *Gelman vs. Uruguai*; Opinião Consultiva OC-24/17), que evidenciam tratar-se de expressão de liberdade, identidade e dignidade, e não de simples convenção registral.

Na mesma linha, impõe-se uma leitura da legislação interna à luz do controle de convencionalidade, matéria que não é nova nesta Corte (REsp 914.253 /SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Corte Especial, julgado em 4/2/2009, DJe 10/3/2009), estando alinhada também à interpretação do Supremo Tribunal Federal (RE 466.343/SP, Rel. Ministro Cezar Peluso, Tribunal Pleno, julgado em 3/12/2008, DJe 5/6/2009), no qual se firmou a tese da supralegalidade dos tratados de direitos humanos, e ao entendimento da Corte Interamericana, que impõe aos Estados membros o dever de exercer esse controle *ex officio* (Caso *Almonacid Arellano vs. Chile*, sentença de 26/9/2006).

Assim, embora ainda não pacificada, a orientação do STJ caminha nesse sentido, em consonância com a jurisprudência internacional e com o art. 18 do Pacto de San José da Costa Rica, cuja interpretação, associada aos princípios constitucionais da legalidade, igualdade de gênero e dignidade da pessoa humana, afasta leituras restritivas sem base legal e legitima a flexibilização do regime da imutabilidade do nome.

Aplicando essas premissas ao caso concreto, verifica-se que a recorrente pretende a inclusão do patronímico materno “B” após o patronímico paterno “V”, de modo a adotar a forma “V. K. V. B.”.

O Tribunal de origem indeferiu o pedido sob o argumento de que a alteração configuraria inversão da ordem dos apelidos de família, com quebra da cadeia registral e ausência de justo motivo. Todavia, não explicitou de que forma a modificação comprometeria a ancestralidade ou acarretaria risco a terceiros, limitando-se a invocar o costume social como fundamento impeditivo.

À luz da jurisprudência desta Corte, não se sustenta a preservação rígida da ordem dos patronímicos com base exclusiva na tradição, sobretudo porque a primazia do sobrenome paterno reflete modelo patriarcal incompatível com a sociedade plural e igualitária contemporânea.

A pretensão deduzida, ao revés, traduz legítimo exercício de direito da personalidade, voltado ao aperfeiçoamento da identificação da recorrente no meio social, nos termos do art. 16 do Código Civil, encontrando ainda amparo no princípio da dignidade da pessoa humana, matriz axiológica da Constituição da República.

O patronímico cuja inclusão se busca é efetivamente pertencente à linha materna, reconhecido judicialmente, e constitui elemento identificador da família, configurando justo motivo para a retificação, sem prejuízo à ancestralidade e sem risco à segurança jurídica, garantidas por outros meios de identificação civil.

A negativa fundada unicamente na alegada “quebra da cadeia registral” não se compatibiliza com os parâmetros constitucionais e convencionais. Com efeito, o art. 5º, *caput* e I, da Constituição assegura a igualdade entre homens e mulheres, vedando interpretações que privilegiem a posição do patronímico paterno em detrimento do materno.

Do mesmo modo, o art. 18 da Convenção Americana de Direitos Humanos garante a toda pessoa o direito a um prenome e aos sobrenomes de seus pais, sem impor ordem de precedência, impondo ao intérprete o dever de conformar a legislação interna ao controle de convencionalidade.

Assim, em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, com a Constituição da República e com os tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil, impõe-se reconhecer o direito à inclusão do patronímico materno na posição escolhida, como expressão da identidade, da autonomia privada e da dignidade da pessoa humana.

Ante o exposto, **conheço do recurso especial e, no mérito, dou-lhe provimento para reformar o acórdão recorrido e autorizar a retificação do registro civil da recorrente, a fim de que seja incluído o patronímico materno “B” após o patronímico paterno “V”, passando a constar a forma “V. K. V. B.”, nos termos da fundamentação.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 1.966.214 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0317629-2

Número de Origem:

50632722020208210001

Sessão Virtual de 07/10/2025 a 13/10/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : V K V

ADVOGADA : VERONICA KUBIAK VALLANDRO (EM CAUSA PRÓPRIA) -
RS113151

RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : REGISTROS PÚBLICOS - REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS -
RETIFICAÇÃO DE NOME

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/10/2025 a 13/10/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 13 de outubro de 2025

